

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	01
Atos e Despachos.....	01
Decisão Monocrática	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	04
Decisão Simples	04
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	04
Decisão Monocrática	04
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	07
Decisão Monocrática	07
Diretoria Geral	11
Atos e Despachos.....	11
FUNCONTAS	11
Atos e Despachos.....	11
Ministério Público de Contas	12
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	12
Parecer Prévio.....	12

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Atos e Despachos

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 16.03.2023:

TC-599/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

Encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado, conforme determinado no item "c" da Decisão Monocrática.

TC-8480/2016-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Considerando o teor do Acórdão nº. 073/2020 (fls. 68/72), em que rejeitou o recebimento da presente representação, arquivem-se os autos.

TC-14170/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS

Encaminhem-se os autos à presidência para que seja anexado aos autos os documentos anexos a resposta do ofício nº. 623/2022-DGP (fl. 121), oriunda do Município de Carneiros. Após, considerando a determinação no item "c" da decisão simples (fls. 114/116), evoluam-se os autos à DFAFOM para adoção das medidas dispostas.

TC-11585/2019-DFAFOM

Encaminhem os autos ao Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra para juntada do volume do processo principal TC-11585/2019.

EM, 20.03.2023:

TC-7473/2019-DFAFOM

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Toledo para anexação do AR referente ao Ofício nº 88/2019-GCFRT. Evoluindo ao setor de Protocolo para verificar se houve resposta referente ao ofício supracitado. Voltando.

TC-16244/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE

Encaminhem-se os autos a Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEMF, para apensamento no processo TC-5782/2017 o qual refere-se a prestação de contas anual de 2016 do Fundo de Aposentadoria e Pensão do município de Matriz de Camaragibe. Voltando.

TC-4826/2014-CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIROS

TC-5340/2007-SERVEAL

TC-6076/2011-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

TC-5250/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

TC-5934/2012-MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADUAL

TC-13198/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA

TC-6102/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR RUI PALMEIRA

TC-320/1998-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-ÁGUA BRANCA

TC-1380/2006-CÂMARA MUNICIPAL DE IGACI

TC-2364/2006-CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA



TC-203/2007-GABINETE CIVIL
TC-5658/2007-ITEC
TC-12403/2006-ITEC
TC-5431/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS
TC-2129/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO
TC-1519/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
TC-316/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
TC-4920/2007-GABINETE MILITAR
TC-5340/2007-SERVEAL
TC-4946/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS
TC-6076/2011-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Exarada Decisão Monocrática que deferiu o arquivamento do processo em razão da Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, encaminhando os autos à Presidência para as providências de sua competência, conforme item "B" da presente decisão. Em ato contínuo, encaminhar o presente processo ao Ministério Público de Contas, conforme Art. 3º da mesma Resolução. Cumpridas as etapas, retornem os autos à este Gabinete.

TC-3638/1998-LINDINAURA DE MORAES SILVA

A pedido, devolvam-se os autos.

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 23 de março de 2023.

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO Nº. TC-16513/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. Circular nº 115/2016 – FUNCONTAS, de 12 de dezembro de 2018, documento que notícia que o Sra. **MICHELLE PAMELA MEDEIROS FARIAS**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Monteirópolis, não encaminhou, respectivamente, a 5ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de setembro e outubro/2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a Gestora foi devidamente notificada conforme aviso de recebimento em anexo, (fl.20). Ato contínuo, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, onde foi exarado o Parecer PAR-6PMPC-552/2022/EP, do dia 20/03/2022, pela Douto Enio Andrade Pimenta, opinando pela aplicação da multa.

Contudo, verifica-se que no dia 25 de fevereiro de 2019, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas (fl.18), ficando o processo paralisado por período de tempo superior a três anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar a aprovação da Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL.

De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2003, como é o caso destes autos**, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE. TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

No caso sob análise, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva corresponde ao primeiro dia após o prazo final para remessa dos dados e informações ao TCE/AL. **Como o prazo para envio do SICAP, referente a setembro de 2014, é de até 30 dias após o encerramento do mês a que se refere, o termo inicial para contagem da prescrição da pretensão punitiva foi no dia 01º de novembro de 2014.**

Diante desse fato, verificou-se, contudo, que no dia 25 de fevereiro de 2019, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas (fl.18) ficando o processo paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, DECIDO:

a) Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço;

b) Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

d) Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 23 de março de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO Nº TC-15468/2011

ANEXO Nº 8241/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 1024/2011 – FUNCONTAS, de 21 de maio de 2014, documento que noticia que Sr. **JORGE SILVA DANTAS**, gestor à época da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário-SEAGRI, não encaminhou, respectivamente, a Os Contratos com as empresas AKSO PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, SENA E CARVALHO LTDA, IMPRIMA SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA-ME, CONSERLOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA, RK INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, E CON EDUARDO MACHADO MALDI-ME, publicados no DOE de dezembro/2010, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se a data da publicação tendo o gestor o prazo de até 30 dias após o encerramento do mês para o cumprimento da obrigação junto ao TCE, como termo inicial para a remessa do documento que lhe deu origem, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003 (alterada pela Resolução Normativa nº 002/2017).

Compulsando os autos, verifica-se que a Gestor foi devidamente notificado, no dia 30/06/2015, conforme aviso de recebimento em anexo (fls.08/09).

Salienta-se que houve decisão simples, no dia 28 de julho de 2015, no qual após votação, ficou acordado a concessão do prazo de mais 15 dias para o requerente apresentar defesa.

Contudo, verifica-se que após o prosseguimento do trâmite processual os autos seguiram para o Gabinete do Relator, no dia 03 de agosto de 2015, ficando paralisados por período de tempo superior a três anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização

ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar a aprovação da Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL.

De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2003, como é o caso destes autos**, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE. TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

No caso sob análise, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva corresponde ao primeiro dia após o prazo final para remessa dos dados e informações ao TCE/AL. **O prazo final para encaminhamento dos contratos foi do dia 31/01/2011, conforme consta no documento anexo aos autos.**

Diante desse fato, verificou-se, contudo, que após o prosseguimento do trâmite processual os autos seguiram para o Gabinete do Relator, no dia 03 de agosto de 2015, onde o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

- DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço;
- Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;
- Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;
- Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 23 de março de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO Nº. TC-14215/2012

ANEXO: TC-16965/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1547/2012 – FUNCONTAS**, de 11 de setembro de 2012, documento que noticia que o Sr. **SILÓE DE OLIVEIRA MOURA**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Senador Rui Palmeira, não encaminhou, respectivamente, os **Contrato com a empresa Distribuidora Laguna Ltda.**

descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº nº 002/2003.

No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se a data da publicação tendo o gestor o prazo de até 30 dias após o encerramento do mês para o cumprimento da obrigação junto ao TCE, como termo inicial para a remessa do documento que lhe deu origem, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003 (alterada pela Resolução Normativa nº 002/2017).

Compulsando os autos, verifica-se que a Gestor foi devidamente notificado, no dia 30/10/2012, conforme aviso de recebimento em anexo.

Por oportuno, o ex-gestor apresentou defesa no dia 5 de novembro de 2012, onde após análise, o Ministério Público de Contas por meio do PARECER n. 3531/2017/3ªPC/RA, do dia 28/09/2017, proferido pelo douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinou pela aplicação de multa.

Contudo, verifica-se que no dia 15 de setembro de 2017 o gestor foi notificado conforme (fl.06), ficando o processo paralisado por período de tempo superior a três anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente.

Em 31 de janeiro de 2023, o processo foi aportado neste gabinete, devido a eleição da nova cúpula diretiva desta Corte de Contas, assumindo a relatoria do Presidente eleito para o biênio 2023-2024

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar a aprovação da Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL.

De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2003, como é o caso destes autos**, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE. TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

No caso sob análise, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva corresponde ao primeiro dia após o prazo final para remessa dos dados e informações ao TCE/AL. **O prazo final para encaminhamento do contrato foi do dia 30/10/2011, conforme consta no documento anexo aos autos, (fl.03).**

Diante desse fato, verificou-se, contudo, que após o prosseguimento do trâmite processual, o gestor foi notificado no dia 15 de setembro de 2017, conforme (fl.06), ficando o processo paralisado por período de tempo superior a três anos, incidindo a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO



Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, DECIDO:

- DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço;
- Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;
- Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;
- Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 23 de março de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 14 DE MARÇO DE 2023 O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º	TC-5915/2013
INTERESSADO	JOSÉ ERNESTO SILVA JÚNIOR
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012

DECISÃO SIMPLES Nº 04/2023 – GCRSC.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS EM 13/09/2020. JULGAMENTO DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL POR SUA APROVAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA SIMPLES DA ATA DA SESSÃO AO TCE/AL EM 13/09/2021. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS (ART. 160, RITCE). PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 23/03/2023, NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC nº 2741/2016
INTERESSADO(A)	João Beltrão Siqueira
UNIDADE	Município de Roteiro
RESPONSÁVEL	Wladimir Chaves de Britto, Prefeito do Município de Roteiro em exercício em 2016
ASSUNTO	Representação

Decisão Monocrática nº 06/2023-GCSARRSC

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ROTEIRO. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

- Trata-se de Representação apresentada em 17/03/2016, pelo então Deputado Estadual, Sr. João Beltrão Siqueira, em face do Prefeito do Município de Roteiro, em exercício em 2016, Sr. Wladimir Chaves de Britto, em razão da suposta prática de ato ilícito e de improbidade administrativa.
- A peça exordial relata que o Gestor do Município de Roteiro teria retomado terrenos doados pela Prefeitura através de programa de habitação de interesse social, para construção de sua residência particular.
- Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que, em 01/07/2016, ofertou o Parecer nº 1917/2016/6ºPC/RC, no qual opinou pela admissibilidade da Representação e realização de diligências diante da necessidade de apuração dos fatos.
- Em 07/07/2016, a Presidência desta Corte emitiu juízo positivo de admissibilidade.

5. Em Sessão Plenária de 02/08/2016, foi aprovada Decisão Simples pelo então Relator do Processo, Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, pelo conhecimento da Representação, determinando ainda: a) a intimação do Sr. Wladimir Britto para apresentar defesa e documentos; b) a realização de inspeção in loco; c) a tramitação sigilosa do processo.

6. Intimado, em 22/12/2016, consoante se observa do AR colacionado aos autos, o Prefeito de Roteiro apresentou sua defesa nos autos em 03/03/2017, na qual alegou preliminarmente a incompetência absoluta desta Corte de Contas para apreciar a matéria e, em síntese, afirmou que a mesma denúncia que originou a presente Representação foi ofertada ao Ministério Público Estadual, o qual tendo firmado entendimento de que não houve comprovação de irregularidades e tampouco prática de atos de improbidade administrativa determinou o arquivamento do procedimento em questão.

7. Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que através do Despacho nº 344/2018/6ºPC, datado de 06/09/2018, pugnou pela realização da inspeção in loco deferida na admissibilidade da Representação.

8. Em 18/08/2022, tendo verificado que o processo pertencia à relatoria diversa, os autos foram encaminhados ao Gabinete desta Relatoria.

9. Em razão do longo lapso temporal decorrido desde a instauração da Representação, e da paralisação processual por período superior a 3 (três) anos, os autos foram encaminhados novamente ao Ministério Público de Contas que exarou o Despacho nº 83/2022/RS, de 04/10/2022, no qual afastou a hipótese da incidência da prescrição e reiterou os termos do Despacho anterior, no sentido de ser realizada a inspeção in loco.

10. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

11. Como se verificou do relatório anterior, trata-se de Representação que tramita nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, dentre os quais houve, inclusive, momentos de paralisação superior a 3 (três) anos em que não houve a prática de atos inequívocos para apuração do fato infracional.

12. Instado a se manifestar sobre a possibilidade da incidência da prescrição intercorrente, hipótese convergente com os normativos vigentes à época, em Parecer, o Ministério Público de Contas afastou a possibilidade de incidência da prescrição, sob o fundamento de que a Súmula TCE/AL nº 01 alcançaria tão somente a função sancionatória, como consta expressamente em seu enunciado, não constituindo impedimento para o julgamento e a imputação de eventual débito por esta Corte.

13. Ocorre que em 29/12/2022, posteriormente à manifestação ministerial, foi aprovada a Lei nº 8.790/2022, que instituiu a Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a qual dispõe em seu artigo 116 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, e no dispositivo seguinte, estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

14. Ainda de acordo com dispositivo da referida Lei, o reconhecimento da prescrição deverá se dar monocraticamente pelo Relator, ex officio e independente da oitiva prévia do Parquet de Contas, conforme se depreende da leitura do caput de seu artigo 118.

15. Conforme consta do relatório retro, a presente Representação foi instaurada em 17/03/2016, e, embora não se possa precisar com exatidão a data da ocorrência dos fatos, da análise das peças que instruem o presente processo forçoso deduzir que os fatos apontados como irregularidades ocorreram ainda no ano de 2015, informação corroborada pelo Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel juntado aos autos, assinado em 15/01/2015, e pelos termos de depoimentos dos interessados, que em oitivas realizadas perante o Ministério Público Estadual, em 02/05/2016, declararam que a permuta dos terrenos ocorreu cerca de um ano antes.

16. Desta forma, considerando que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato em apuração, resta caracterizada a **prescrição**, cujo reconhecimento implica na extinção do processo, nos termos dos artigos 116 a 118 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III - CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, com fulcro no artigo 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), **DECIDO**:

17.1. **DETERMINAR** o **arquivamento dos autos**, com base nos dispositivos supra, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

17.2. **NOTIFICAR** o Denunciante do inteiro teor da presente deliberação para os fins que se fizerem necessários;

17.3. **DAR CIÊNCIA** do inteiro teor da presente decisão ao Sr. Wladimir Chaves de Britto, Prefeito de Roteiro em 2016;

17.4. **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

17.5. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS



Conselheira Substituta

PROCESSO	TC nº 9951/2015
INTERESSADO(A)	Câmara Municipal de Joaquim Gomes
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes
RESPONSÁVEL	Ana Genilda Costa Couto, Prefeita do Município de Joaquim Gomes em exercício em 2014-2015
ASSUNTO	Representação

Decisão Monocrática nº 07/2023-GCSARRSC**REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.****I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Representação apresentada em 13/08/2015, pela Câmara Municipal de Joaquim Gomes, através de seus Vereadores, em face da então Prefeita do referido Município, Sra. Ana Genilda Costa Couto, em razão de suposto descumprimento de obrigação legal por parte da Gestora.

2. Relata a peça exordial que desde que assumiu a gestão, em abril de 2014, a então Prefeita do Município de Joaquim Gomes vinha descumprindo a obrigação de enviar à Câmara Municipal as remessas mensais dos balancetes contábeis e orçamentários, com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior, bem como os documentos referentes às licitações do período, descumprindo assim os artigos 13, incisos IX a XI, e 50 da Lei Orgânica Municipal de Joaquim Gomes, artigo 12, inciso X da Constituição do Estado de Alagoas, artigos 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 165, § 3º da Constituição Federal.

3. Em 21/08/2015, a Presidência desta Corte emitiu juízo positivo de admissibilidade.

4. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, em 20/05/2016, e, em 09/08/2019, ofertou o Parecer nº 2100/2019/4ªPC/EP, no qual opinou pela admissibilidade da Representação e tramitação pela diretoria técnica para instrução diante da necessidade de apuração dos fatos.

5. Em 02/09/2019, em razão da Portaria nº 26/2019, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

6. Por motivo de foro íntimo o então Relator averbou-se suspeito, e em Sessão Plenária do dia 25/10/2022, os autos foram redistribuídos por sorteio ao Gabinete desta Relatora, sendo efetivamente recebidos em 03/01/2023.

7. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

8. Como se verificou do relatório anterior, trata-se de Representação que tramita nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, dentre os quais houve, inclusive, momentos de paralisação superior a 3 (três) anos em que não houve a prática de atos inequívocos para apuração do fato infracional, e até o momento não houve sequer deliberação quanto a sua admissibilidade.

9. Ocorre que em 29/12/2022, foi aprovada a Lei nº 8.790/2022, que instituiu a Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a qual dispõe em seu artigo 116 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, e no dispositivo seguinte, estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

10. Ainda de acordo com dispositivo da referida Lei, o reconhecimento da prescrição deverá se dar monocraticamente pelo Relator, ex officio e independente da oitiva prévia do Parquet de Contas, conforme se depreende da leitura do caput de seu artigo 118.

11. Conforme consta do relatório retro, a presente Representação foi instaurada em 13/08/2015, e, se refere a fatos ocorridos no período de **abril de 2014 a agosto de 2015**.

12. Desta forma, considerando que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato em apuração, resta caracterizada a **prescrição**, cujo reconhecimento implica na extinção do processo, nos termos dos artigos 116 a 118 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III - CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, com fulcro no artigo 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), **DECIDO**:

13.1. **DETERMINAR o arquivamento dos autos**, com base nos dispositivos supra, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

13.2. **NOTIFICAR** o Denunciante do inteiro teor da presente deliberação para os fins que se fizerem necessários;

13.3. **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

13.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, na data da assinatura

eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC nº 7577/2016
INTERESSADO(A)	Secretaria Municipal de Saúde de Barra de São Miguel
UNIDADE	Conselho Municipal de Saúde de Barra de São Miguel
RESPONSÁVEL	Selma dos Santos Silva, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Barra de São Miguel em exercício no ano de 2016
ASSUNTO	Representação

Decisão Monocrática nº 08/2023-GCSARRSC**REPRESENTAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.****I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Representação apresentada em 28/06/2016, pelo Secretário de Saúde do Município de Barra de São Miguel, em face da então Presidente do Conselho Municipal de Saúde, Sra. Selma dos Santos Silva, em razão de suposto descumprimento de obrigação legal por parte da Gestora.

2. Relata a peça exordial que o Conselho Municipal de Saúde do Município não teria preenchido questionário deste Tribunal de Contas, apesar das diversas tentativas de comunicação empreendidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, em 22/11/2016, foi exarado o Parecer nº 6571/2016/6ªPC/RC, no qual opinou preliminarmente pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM para que informasse se, além de frustrar o levantamento das informações mencionadas, a Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Barra de São Miguel atentou contra alguma competência desta Corte de Contas, descrevendo a conduta a ser sancionada.

4. Os autos foram remetidos à DFAFOM que, em 22/12/2016, exarou Despacho Eletrônico, no qual informou que a resposta ao questionário Governança e Gestão em Saúde aplicado pelo Tribunal de Contas da União era opcional, retornando os autos ao Gabinete do então Relator, com a informação de que não houve nenhuma afronta a competência desta Corte por parte do Conselho.

5. Em 01/02/2019, em razão da Portaria nº 26/2019, os autos foram encaminhados ao Gabinete desta Relatora.

6. Os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 862/2023/RS, de 15/03/2023, opinando pela inadmissibilidade da Representação em razão da ausência de indícios de irregularidades e da ocorrência da prescrição.

7. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

8. Como se verificou do relatório anterior, trata-se de Representação que tramita nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, dentre os quais houve, inclusive, momentos de paralisação superior a 3 (três) anos em que não houve a prática de atos inequívocos para apuração do fato infracional, e até o momento não houve sequer deliberação quanto a sua admissibilidade.

9. Ocorre que em 29/12/2022, foi aprovada a Lei nº 8.790/2022, que instituiu a Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a qual dispõe em seu artigo 116 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, e no dispositivo seguinte, estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

10. Ainda de acordo com dispositivo da referida Lei, o reconhecimento da prescrição deverá se dar monocraticamente pelo Relator, ex officio e independente da oitiva prévia do Parquet de Contas, conforme se depreende da leitura do caput de seu artigo 118.

11. Conforme consta do relatório retro, a presente Representação foi instaurada em 29/06/2016, e, se refere a fatos ocorridos naquele período.

12. Desta forma, considerando que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato em apuração, resta caracterizada a **prescrição**, cujo reconhecimento implica na extinção do processo, nos termos dos artigos 116 a 118 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III - CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, com fulcro no artigo 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), **DECIDO**:

13.1. **DETERMINAR o arquivamento dos autos**, com base nos dispositivos supra, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

13.2. **NOTIFICAR** o Denunciante do inteiro teor da presente deliberação para os fins



que se fizerem necessários;

13.3. **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

13.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 16694/2013
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Cacimbinhas
RESPONSÁVEL	Josivaldo Pereira Nascimento
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Recurso de Reconsideração

Decisão Monocrática nº 09/2023-GCSARRSC

FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES PELO GESTOR. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Josivaldo Pereira Nascimento**, CPF nº **447.058.754-00**, em face do Acórdão nº 621/2018 que registrou a aplicação de multa ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbinhas, pelo não envio no prazo regulamentar a este Tribunal de Contas da 6ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de **novembro e dezembro de 2012**, descumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa nº 04/2011.

2. Submetido o processo ao Plenário deste Tribunal de Contas, na Sessão de 24 de abril de 2018, decidiu-se em Acórdão de nº 621/2018, publicado no Diário Oficial desta Corte em 25 de abril de 2018, pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFL's ao gestor.

3. Foi expedido o Ofício nº 691/2018-FUNCONTAS, o qual foi regularmente entregue no endereço do Gestor em 20 de dezembro de 2018, consoante Aviso de Recebimento colacionado aos autos.

4. O gestor apresentou Recurso de Reconsideração, em **18 de janeiro de 2019**, tempestivamente, **com efeito suspensivo**, alegando que o atraso infimo não resultou prejuízo à análise da prestação de contas, e que não há constitucionalidade na aplicação da multa.

5. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi exarado o **Parecer nº 70/2019/1ªPC/RS**, de 04 de fevereiro de 2019, no qual, após refutar minuciosamente os argumentos apresentados pelo Gestor, opinou pela manutenção da penalidade aplicada.

6. Os autos foram encaminhados ao Gabinete desta Conselheira em 26 de fevereiro de 2019, e em 20 de setembro de 2019, foi remetido ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, responsável pela relatoria do Grupo IV, Biênio 2011/2012.

7. Em **05 de dezembro de 2022**, tendo verificado que ocorreu equívoco na remessa do processo, uma vez que a 6ª Remessa SICAP tem prazo para envio até 30 de janeiro do exercício seguinte, portanto correspondente ao Biênio 2013/2014, os autos retornaram ao Gabinete desta Relatora.

8. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

9. Como se verificou do relatório anterior, trata-se de processo que tramita nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, dentre os quais houve, inclusive, momentos de paralisação superior a 3 (três) anos em que não houve a prática de atos inequívocos para apuração do fato infracional.

10. Ocorre que em 29/12/2022, posteriormente à manifestação ministerial nos autos acerca do Recurso de Reconsideração interposto, foi aprovada a Lei nº 8.790/2022, que instituiu a Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a qual dispõe em seu artigo 116 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, e no dispositivo seguinte, estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

11. Ainda de acordo com dispositivo da referida Lei, o reconhecimento da prescrição deverá se dar monocraticamente pelo Relator, ex officio e independentemente da oitiva prévia do Parquet de Contas, conforme se depreende da leitura do caput de seu artigo 118.

12. Conforme consta do relatório retro, o presente processo foi instaurada em 12/11/2013, e, se refere à aplicação de multa ao gestor pelo envio intempestivo da 6ª Remessa SICAP/2012, cujo prazo encerrou em 07/02/2013, conforme Portaria nº 18/2013.

13. Desta forma, considerando que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato gerador da multa, resta caracterizada a **prescrição**, cujo reconhecimento implica na extinção do processo, nos termos dos artigos 116 a 118 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

III - CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, com fulcro no artigo 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), **DECIDO**:

14.1. **DETERMINAR** o **arquivamento dos autos**, com base nos dispositivos supra, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

14.2. **DAR CIÊNCIA** do inteiro teor da presente decisão ao Sr. **Josivaldo Pereira Nascimento**, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbinhas em 2013;

14.3. **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

14.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

PROCESSO	TC 11336/2019
UNIDADE	Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
INTERESSADO	Alpha Soluções Prediais Ltda. - ME
ASSUNTO	Contrato

Decisão Monocrática nº 10/2023-GCARRSC

CONTRATO Nº 002/2019. SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO PARECER MPC PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

1. Versam os autos sobre a verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram na celebração do seguinte ajuste:

Contrato Nº	002/2019
Data da Assinatura	07/10/2019
Processo Administrativo	56020-380/2018
Contratante	Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL
Contratado	Alpha Soluções Prediais Ltda. - ME
Objeto	Prestação de serviços de obra e engenharia, a serem realizados nas dependências da Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas, com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários à execução dos serviços.
Valor	R\$ 28.673,25
Prazo de Vigência	20 (vinte) dias, contados a partir da data da publicação do extrato do instrumento.
Publicação	Extrato Contratual publicado em 15/10/2019 no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

2. Os autos seguiram à SELIC vinculada à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Fundações e Economia Mista - DFASEMF, a qual informou que sem a presença do processo administrativo integral, que não foi remetido a esta Corte de Contas, a cópia do Contrato mostra-se insuficiente para instrução processual.

3. Os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que conforme Parecer nº 438/2023/2ªPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, pugnou pela realização de diligência intimando a Gestora responsável para juntar aos autos cópia da integralidade do processo que deu azo à contratação, viabilizando o exercício do controle externo.

4. O artigo 1º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas "fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado".

5. Para que esta Corte de Contas possa exercer o controle, verificando se os atos de gestão praticados estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública é imprescindível que todo o processo licitatório que originou a contratação seja apresentado, de forma a se analisar se desde sua origem foram atendidos os preceitos legais.

6. Pelo exposto, considerando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, com vistas a garantir o exercício do controle externo por parte deste Tribunal, decido:

6.1. **INTIMAR** a Sra. Sheila Diab Maluf, na qualidade de Gestora da Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo nº 56020-380/2018 que deu origem ao Contrato nº 002/2019;

6.2. **CIENTIFICAR** a Gestora de que o transcurso do prazo consignado, sem manifestação, ensejará na apreciação do processo no estado em que se encontre,



inclusive, com o reconhecimento de grave irregularidade, uma vez que o não envio de documentação após expressa requisição, equivale à sua inexistência;

6.3. **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação na forma para que alcance os seus efeitos legais.

Tribunal do Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, na data da assinatura eletrônica.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 708/2020
UNIDADE	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
RESPONSÁVEL	Henrique de Oliveira Costa
INTERESSADO	Medic Manutenção e Reparação de Equipamentos EIRELI
ASSUNTO	Contrato

Decisão Monocrática nº 11/2023-GCARRSC

CONTRATO Nº 008/2020. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO PARECER MPC PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

1. Versam os autos sobre a verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram na celebração do seguinte ajuste:

Contrato Nº	008/2020
Data da Assinatura	24/01/2020
Processo Administrativo	41010-21487/2018
Contratante	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
Contratado	Medic Manutenção e Reparação de Equipamentos EIRELI
Objeto	Aquisição de Equipamento (Poltrona) para atender a Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Escola Dr. Hívio Auto.
Valor	R\$ 6.520,00
Prazo de Vigência	Até 31/12/2020
Publicação	Extrato Contratual publicado em 27/01/2020 no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

2. Os autos seguiram à SELIC vinculada à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Fundações e Economia Mista - DFASEMF, a qual informou que "não se encontra nos autos os documentos necessários para uma melhor análise técnica/jurídica".

3. Os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que conforme Parecer nº 1692/2022/2ªPC/PB, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, pugnou pela realização de diligência intimando o Gestor responsável para juntar aos autos cópia da integralidade do processo que deu azo à contratação, viabilizando o exercício do controle externo.

4. O artigo 1º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas "fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado".

5. Para que esta Corte de Contas possa exercer o controle, verificando se os atos de gestão praticados estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública é imprescindível que todo o processo licitatório que originou a contratação seja apresentado, de forma a se analisar se desde sua origem foram atendidos os preceitos legais.

6. Pelo exposto, considerando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, com vistas a garantir o exercício do controle externo por parte deste Tribunal, decido:

6.1. **INTIMAR** o Sr. Henrique de Oliveira Costa, na qualidade de Gestor da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo nº 41010-21487/2018 que deu origem ao Contrato nº 008/2020;

6.2. **CIENTIFICAR** o Gestor de que o transcurso do prazo consignado, sem manifestação, ensejará na apreciação do processo no estado em que se encontre, inclusive, com o reconhecimento de grave irregularidade, uma vez que o não envio de documentação após expressa requisição, equivale à sua inexistência;

6.3. **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação na forma para que alcance os seus efeitos legais.

Tribunal do Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, na data da assinatura eletrônica.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 23 DE MARÇO DE 2023 PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC Nº 11.215/2017
UNIDADE	Município de Coruripe
INTERESSADO	Fórum de combate à corrupção em Alagoas – FOCCO/AL
ASSUNTO	Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2023 – GCSAPAA

REPRESENTAÇÃO. VINCULAÇÃO DE PRECATÓRIOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO NO ANTIGO FUNDEF. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA QUE OS VALORES FOSSEM UTILIZADOS SOMENTE EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO DE SAÚDE BÁSICA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO GESTORES. TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO. FEITO PROTOCOLADO EM 26/07/2017 E PENDENTE DE JULGAMENTO DE MÉRITO ATÉ ENTÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NOS TERMOS DO ART. 116 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8790/2022).

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de representação formulada a esta Corte de Contas pelo Fórum de Combate à Corrupção de Alagoas/AL – FOCCO/AL, devidamente protocolada no dia 26/07/2017, em face da iminente liberação, neste ano de 2017, de precatórios decorrentes de ações que tratam do FUNDEF ao Município de Coruripe, no montante de R\$ 52.008.611,77 (cinquenta e dois milhões, oito mil, seiscentos e onze reais e setenta e sete centavos), REQUERENDO:

a) Sejam adotadas providências por essa Presidência, em caráter cautelar, com a devida urgência, no intuito de suspender a utilização desses recursos por parte dos Municípios listados, até uma deliberação pelo Pleno desse Tribunal de Contas, no tocante à destinação dos mesmos;

b) sejam adotadas providências no âmbito do TCE no sentido de fiscalizar os

Municípios contemplados com tais recursos oriundos do precatório FUNDEF, verificando se a aplicação se dará com a devida correção e legalidade.

2. Através da presente Representação, o Coordenador do FOCCO/AL, Sr. José Carlos S. Castro, busca planejar uma atuação integrada na questão referente ao recebimento de precatórios decorrentes de ações que tratam do extinto FUNDEF, oriundos do TRF da 5ª Região, em face do valor de R\$52.008.611,77 (cinquenta e dois milhões, oito mil, seiscentos e onze reais e setenta e sete centavos), liberados ao Município de Coruripe, para que o mesmo tenha uma regular utilização, nos moldes do ocorrido nos anos de 2015 e 2016.

3. Em 14/11/2017, o Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante levou o seguinte voto ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

I – Conhecer a presente Representação, na forma dos arts. 193 e segts. Do RITCE/AL, e apurar os fatos relatados;

II – CONCEDER MEDIDA CAUTELAR no sentido de que quaisquer recursos a serem recebidos pelo Município de Coruripe, a título de complementação do antigo FUNDEF, advindos de ações em fase de execução no Tribunal Regional Federal da 5ª Região sejam depositados na conta única do FUNDEF, fundo sucessor do FUNDEF, e que sejam utilizados unicamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino básico, notificando o prefeito de Coruripe do teor da presente decisão, fixando, desde já a multa de 500 (quinhentos) UPFAL, o que corresponde R\$ 12.145,00 (doze mil, cento e quarenta e cinco mil reais), em caso de descumprimento;

III – DETERMINAR a citação do Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, Prefeito de Coruripe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa em relação às alegações suscitadas na presente representação, podendo ser requerida a produção de outras provas tidas como indispensáveis a elucidação das referidas fatos;

IV – DETERMINAR, que após cumpridas as diligências determinadas, e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o retorno dos autos para ulteriores diligência;

V – OFICIAR ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que tome ciência da cautelar concedida e escreva no rosto dos autos do processo de precatório nº 0293163-15.2016.4.05.0000 que a integralidade dos recursos dos mesmos deverá ser depositada na conta única do FUNDEF;

VI – DAR PUBLICIDADE da presente determinação e ciência imediata desta decisão.

4. Após isto, os autos foram encaminhados pela Coordenação do Plenário ao Conselheiro Fernando Toledo, que solicitou vista dos autos na Sessão Plenária do dia 14/11/17, O conselheiro Fernando apresentou voto-vista em 01/12/2020, concluindo por:

[...] Diante de todo o exposto, voto no sentido de inadmitir a representação, não a conhecendo, por entender que os pedidos nela aviados tratam de competências afeitas à jurisdição do Tribunal de Contas da União. Inadmitida a representação, comunique-se ao Representante acerca do teor desta decisão, procedendo-se o devido arquivamento destes autos.

5. Porém, como esclarece a Coordenação do Plenário, o voto-vista foi vencido: "[...]



foi colocado em discussão e em seguida votação, onde os Conselheiros(a) Rosa Albuquerque, Anselmo Brito e Conselheiros Substitutos Sérgio Maciel e Alberto Pires, acompanharam o relator originário Rodrigo Siqueira, sendo aprovado".

6. Assim, restou formado o Acórdão nº 077/2020 em 01 de dezembro de 2020, adotando as seguintes medidas:

a) Sejam adotadas providências por essa Presidência, em caráter cautelar, com a devida urgência, no intuito de suspender a utilização desses recursos por parte dos Municípios listados, até uma deliberação pelo Pleno desse Tribunal de Contas, no tocante à destinação dos mesmos;

b) sejam adotadas providências no âmbito do TCE no sentido de fiscalizar os

Municípios contemplados com tais recursos oriundos do precatório FUNDEF, verificando se a aplicação se dará com a devida correção e legalidade.

7. Após, a presidência procedeu a notificação dos gestores e interessados, vide os ofícios de nº 996/2020-DGP; 992/2020-DGP.

8. Seguindo a marcha processual, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste relator tendo em vista que o feito "se insere Grupo Regional V – biênio 2017/2018, com lastro na Portaria nº 26/2019".

9. Os autos foram encaminhados ao Protocolo para certificar se houve resposta dos notificados, porém, a Seção de Protocolo certificou que não houve resposta do Sr. Joaquim Beltrão Siqueira; Sr. Wladimir Carvalho e ou do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

10. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

11. Resta salientar que matéria objeto do presente feito encontra-se nas competências desta Corte de Contas na antiga Lei Orgânica, art. 61, na Resolução Normativa nº 007/2018, art. 7º, inciso VII, na Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), art. 39, inc. IX e na Nova Lei Orgânica que prevê a competência do TCE/AL para: "decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei", nos termos do art. 1º, XIV, além do que já tradicionalmente está exarado nas Constituições da República e do Estado.

IV. DOS FUNDAMENTOS

12. A nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prevê em seu art. 117 e seguintes que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

13. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 26/07/2017 e até o momento não houve julgamento do mérito, cabendo ainda salientar que a última movimentação efetiva do feito ocorreu em 20/05/2021 quando os interessados foram notificados do Acórdão prolatado em 01/12/2020, de modo que concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022).

14. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para complementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

15. Nesse sentido, entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.970/2022).

16. Neste sentido, apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

17. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONECTÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÕS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. (TCE-MG - INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017)

V. DA CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022):

18.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 11215/2017, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

18.2 – ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, apresentar manifestar-se, nos termos do 119 da Lei nº 8790/2022;

18.3 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

18.4 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito;

Maceió, 17 de Março de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 5743/2019
UNIDADE	Fundo Previdenciário Municipal de Maribondo – FUNPREMA
INTERESSADO	Maria do Socorro da Costa de Alcântara Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 08/2023 – GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do processo administrativo de nº 004.002.210219, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria por idade e tempo de contribuição**.

2. A Procuradoria Jurídica do Município de Maribondo exarou o PARECER JURÍDICO nº 001.2304.419, em que opina "[...] pelo deferimento do pleito, já que a requerente está coberta pelo manto da legalidade, tendo direito, no caso, a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição".

3. A **portaria de nº 048 de 25 de abril de 2019**, ratificada pelos Srs. Leopoldo César Amorim Pedrosa, prefeito à época, e Alberto Jorge Amorim Pedrosa, Secretário Municipal de Administração, concedeu Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, a contar de 25 de abril de 2019, a servidora **Maria do Socorro da Costa de Alcântara Silva**, matrícula nº 0197, ocupante do cargo de professora, Portadora do PIS/PASEP: 170.22114.53-4; CPF nº 473.516.594-00, com adicional por 07 (sete) quinquênios.



4. Os autos foram encaminhados à DIMOP que exarou o DES-DIMOP-266/2023 concluindo que: "[...] os comprovantes que instruíram o presente processo de concessão de aposentadoria atenderam à análise técnica documental, ratifico a análise técnica e atesto a conformidade do presente processo".

5. O Ministério Público de Contas exarou o PAR-6PMPC-468/2023/6ºPC/GS, de autoria do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pela concessão do registro do ato de inativação em apreço.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e o art. 1º, III da Lei Estadual nº 8720/2022).

IV. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade:

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

9. Já Lei Municipal nº 559/2006, que trata do Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho assevera que:

Art. 25. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 50, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal; II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher. § 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. § 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

10. Constam nos autos os seguintes documentos: Certidão de Tempo de Contribuição; Documentação Pessoal, Relatório de Remunerações de Contribuições; Demonstrativo de Pagamento de Salário; Cálculo dos Proventos e Relatório Técnico elaborado pela DIMOP.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/02/1984**, e contava com **54 anos de idade** e 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço/ contribuição, todos prestados à Administração Pública, no mesmo cargo e na mesma carreira, quando se afastou das atividades em 24 de abril de 2019.

V. DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1 ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA DE Nº 048 DE 25 DE ABRIL DE 2019, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Fundo de Previdência Social do Município de Maribondo e ao órgão de origem da interessada**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

12.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito;

Maceió, 21 de Março de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO:	TC/AL nº 12072/2014
APENSOS:	TC/AL nº 10422/2015, TC/AL nº 10300/2016, TC/AL nº 13054/2017

UNIDADE:	Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL
RESPONSÁVEL:	Ana Paula Sarmento Martins Mendes, CPF nº 564.795.574-68
CONTRATADO:	SAFENET INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 04.573.287/0001-08
REPRESENTANTE:	Fernando Albuquerque de Araújo Filho, CPF nº 419.606.614-34
ASSUNTO:	Contrato nº 010/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2023 – GCSAPAA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 010/2014. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01/2019. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram na celebração do seguinte ajuste:

Contrato	Contrato Principal 010/2014 (fls. 05-15, TC/AL 10422/2015) Primeiro Termo Aditivo (fls. 81-82, TC/AL 10422/2015) Segundo Termo Aditivo (fls. 61-62, TC/AL 10300/2016) Terceiro Termo Aditivo (fls. 60-61, TC/AL 13054/2017)
Data da Assinatura	Contrato Principal assinado em 01/09/2014 Primeiro Termo Aditivo assinado em: 14/08/2015 Segundo Termo Aditivo assinado em 26/08/2016 Terceiro Termo Aditivo assinado em 18/08/2017
Processo Administrativo	Contrato Principal 5101.5744/2014 Primeiro Termo Aditivo 5101-1960/2015 Segundo Termo Aditivo 5101-01904/2016 Terceiro Termo Aditivo 5101-3171/2017
Contratante	DETRAN, representado pela Diretora-Presidente, à época, Ana Paula Sarmento Martins Mendes, CPF nº 564.795.574-68, na celebração do Contrato Principal; Diretor no Primeiro, Segundo e Terceiro Termo Aditivo: Antônio Carlos Gouveia, CPF nº 678.949.334-49;
Contratada	SAFENET INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 04.573.287/0001-08, representada por Fernando Albuquerque de Araújo Filho, CPF nº 419.606.614-34.
Objeto	O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa que dispõe de solução adequada aos moldes de integração on-line entre os sistemas de informação do DETRAN-AL e o sistema nacional de gravames - SNG, e DPVAT, e também para solução de impressão de documentos que contemple o modelo de integração já adotado, conforme serviços detalhados no termo de referência e especificações constantes na proposta comercial apresentada pela empresa SAFENET INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA;
Valor	Contrato Principal no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais);
Prazo de Vigência	Contrato Principal vigente por 12 (doze) meses; Primeiro Termo Aditivo vigente por 12 (doze) meses; Segundo Termo Aditivo vigente por 12 (doze) meses; Terceiro Termo Aditivo vigente por 12 (doze) meses;
Publicação	Contrato Principal Publicado no DOE em 02/09/2014 (fls. 17, TC/AL) Primeiro Termo Aditivo Publicado no DOE em 18/08/2015 (fls. 81, TC/AL 10422/2015) Segundo Termo Aditivo Publicado no DOE em 01/09/2016 (fls. 64, TC/AL 10300/2016) Terceiro Termo Aditivo Publicado no DOE em 22/08/2017 (fls. 63, TC/AL 13054/2017)

2. Os autos seguiram à DFASEMF, que emitiu o Relatório técnico atestando que o Processo Administrativo consta instruído com os documentos necessários para contratação através de Inexigibilidade de Licitação (fls. 124-126, TC/AL 12072/2014).

3. Seguindo a marcha processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou através do **DESPACHO nº 73/2018/1ºPC/RA** (fls. 129, TC/AL 12072/2014) solicitando pela realização das seguintes diligências:

[...] a) apensamento dos processos TC n. 10422/2015; 10300/2016 e 13054/2017 aos presentes autos, para fins de análise conjunta do contrato principal (Contrato n. 007/2014) e respectivos termos aditivos.

b) requisitar ao gestor público que apresente a(s) nota(s) de empenho decorrente(s) da celebração do contrato principal e respectivos termos aditivos, bem como as notas fiscais/faturas com o atesto/certificação do gestor do contrato em relação à efetiva prestação dos serviços, recibos e ordens de pagamento, em relação a todos os períodos contratuais, nos termos do art. 57 do Regimento Interno.

4. Quanto **TC/AL nº 10105/2015** refere-se ao primeiro termo aditivo; **O TC/AL nº 10754/2016** refere-se ao segundo termo aditivo e **o TC/AL nº 13053/2017** refere-se ao terceiro termo aditivo. Os aditivos supracitados prorrogaram contrato principal por 12 (doze) meses.

5. Salienta-se ainda que como esclareceu o Gabinete do Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante os autos foram remetidos equivocadamente a este gabinete, que percebendo tal equívoco remeteu ao Gabinete Deste Relator (DESPACHO: DES-CRSC-2926/2022 nos autos do TC/AL do processo nº 10422/2015).

6. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

7. De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, **matéria de ordem pública**, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

8. A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêner, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

9. No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

10. Importante ressaltar que a pretensão punitiva não se confunde com a pretensão ressarcitória. A primeira manifesta-se através da aplicação de multas pelo não cumprimento de preceitos legais cogentes, e destina-se a punir o gestor público pela má aplicação da lei, já a pretensão ressarcitória atua quando constatado dano ao erário, e destina-se a reparar o prejuízo causado ao patrimônio público.

11 A pretensão punitiva dos Tribunais de Contas, agora prevista no art. 116 seguintes da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), deve se complementada pelo que disciplina a Lei nº 9.873/1999, especialmente ao se analisar o teor da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993.”

12. Cumpre transcrever o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

13. Em atenção ao Princípio de Colegialidade e com o fito de operacionalizar o necessário estabelecimento do lapso temporal para o exercício do poder sancionador desta Corte de Contas (segundo momento de atuação da Corte) como consectário do axioma da segurança jurídica, aplica-se o instituto da prescrição (quinquenal e intercorrente) na forma disposta na Lei nº 9.873/1999.

14. No processo em análise fora observado que o mesmo ficou sem qualquer movimentação por mais de 03 (três) anos, pelo que se entende pela incidência da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, pugnano pelo consequente arquivamento dos presentes autos, com julgamento do mérito, fulminando a pretensão do dever de punir desta Corte de Contas contra o gestor, tendo em vista que a última movimentação ocorreu com a emissão do **DESPACHO nº 73/2018/1ªPC/RA (fls. 129) datado em 10/04/2018 e, até presente momento, ficou pendente de julgamento ou despacho.**

15. Destaca-se que esta Corte de Contas já vem adotando esse posicionamento, consolidado através da Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, visando à segurança jurídica, que diz:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição,

aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

16. Em observância a força normativa dos precedentes, conforme previsto no art. 927 do CPC, enumero os seguintes julgados, que estão em consonância com o entendimento ora defendido: os processos TC/AL nº 5765/2015, TC/AL nº 9363/15, TC/AL nº 10108/15 e o TC/AL nº 10110/15 de relatoria da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros e julgados na 2ª Câmara Deliberativa desta Corte; e o processo TC/AL nº 11579/12 de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante e julgados nesta 1ª Câmara Deliberativa.

III – DA CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância o art. 117, par único da Lei Orgânica do TCE/AL** desta Corte de Contas;

17.1 – **JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 12072/2014**, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

17.2 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados;

17.3 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Maceió, 21 de março de 2023.

Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto

PROCESSO	TC Nº 4.10.021384/2022
UNIDADE	Câmara Municipal de Campo Alegre/AL
RESPONSÁVEL	Sra. Kellynn Rafaella Gomes de Guimarães, gestora no exercício de 2017
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 010/2023

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2001. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2017. FEITO PENDENTE DE JULGAMENTO DE MÉRITO ATÉ ENTÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NOS TERMOS DO ART. 116 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8790/2022).

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo originado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS com vistas à aplicação de multa à **gestora da Câmara Municipal de Campo Alegre, no exercício financeiro de 2017, Sra. Kellynn Rafaella Gomes de Guimarães, CPF nº 010.224.724-29, devido à inobservância do prazo legal** para remessa a esta Corte do **Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017**, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 003/2001.

2. No memorando nº 79/2018, constante nos autos do TC/AL nº 4010/2018, o Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante explica que os documentos foram remetidos pela gestora de forma física, descumprindo, em tese, a instrução normativa nº 003/2017, solicitando, por fim, ao Protocolo a atuação “[...] mencionados documentos como processo TC/AL, registrando em sua identificação que o assunto se trata de “encaminhamento do Relatório Fiscal do 3º quadrimestre de 2017”.

3. Já o presidente da DTI explicou que: “[...] que a forma de envio deve ser feita eletronicamente e se tratam de órgãos Estaduais e Municipais, esses documentos não são recebidos referente a essas Resoluções Normativas em formato eletrônico. A Instrução Normativa 003/2017 especifica que os documentos de balanços mensais RREO e RGF devem ser recebidos eletronicamente em formato PDF e por meio de arquivo XML, conforme layout do SICAP, estes são recebidos através da Intranet do SICAP como documentos complementares, não gerando número de processo eletrônico”

4. Após, os autos foram remetidos ao Gabinete deste Relator, que encaminhou ao DTI para que este informasse se o sistema de envio encontrava-se funcionando. O DTI reiterou que: “[...] Em atenção ao despacho retro, informamos em atendimento a solicitação fl.21 dos autos, que o sistema SICA? INTRANET, encontrava-se funcional para receber eletronicamente os respectivos arquivos, em atendimento a Instrução Normativa 003 /2017, Art.13”.

5. Diante da resposta do DTI, este Gabinete solicitou ao Funcontas, através do DESPACHO n. DES-GCSAPAA – 3/2020/2020, que: “[...] a fim de informar sobre a ausência de envio do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017 deste município. Caso existe, favor enviar o processo para este Gabinete. Não existindo, solicito abertura do processo pelo descumprimento do art. 13 da Instrução Normativa nº 003/2017.

6. O Funcontas exarou o Ofício nº 167/2022 notificando a gestora para apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a gestora recebeu a notificação em 23/12/2022.

7. Os autos foram encaminhados a Seção de Protocolo que informou que “[...] informo que não foi localizada resposta ao Ofício nº 167/2022/FUNCONTAS, referente ao



Descumprimento do Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, da Sra. Kellyn Rafaela Gomes de Guimarães ou da Câmara Municipal de Campo Alegre".

8. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **DESMPC-6PMPC-107/2023/RA**, não se manifestação visto que: "[...] porquanto prescindível a oitiva prévia do Ministério Público de Contas quando o gestor público, regularmente notificado, deixa de apresentar defesa ou outro expediente, conforme estabelece o art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 10/2011 do TCE-AL.

9. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

10. A nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prevê em seu art. 117 e seguintes que:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

11. No caso ora em apreço, o possível descumprimento do envio do **Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, tem como data do fato o ano de 2017**, e ate o momento não houve julgamento do mérito, de modo que concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022).

12. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

13. Nesse sentido, entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.970/2022).

14. Apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

15. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSEQÜÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÔS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO

REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. (TCE-MG - INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017)

V. DA CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em **consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022)**:

16.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº TC/4.10.021384/2022, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

16.2 - ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, apresentar manifestar-se, nos termos do 119 da Lei nº 8790/2022;

16.3 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

16.4 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió/AL, 23 de março de 2023.

ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto

Michelle Amorim G. de Melo

Responsável pela resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 57/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor da Ata Registro de Preço nº 1/2023, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

À servidora ELIANE DOS SANTOS PEREIRA matrícula nº 05.461-5, como fiscal da Ata Registro de Preço nº 1/2023, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de março de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS



EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC – 14607/2015 E ANEXO TC-3431/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 016/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. XXX.449.XXX-92, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, que o Processo **TC-14607/2015 e Anexo TC- 3431/2016** foi julgado extinto em face do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme Decisão Monocrática-GCRCs com base na Súmula nº 01/2019 e nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas c/c com o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros**Responsável pelo FUNCONTAS****Pedro José Teixeira dos Santos****Responsável pela Resenha**

Maceió, 23 de março de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 959/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) MARCUS ANTÔNIO VIEIRA DE VASCONCELOS PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 015/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **MARCUS ANTÔNIO VIEIRA DE VASCONCELOS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. XXX.816.XXX-00, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, que o Processo **TC-959/2018** foi julgado extinto em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, conforme Decisão Monocrática com base na Súmula nº 01/2019 e nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas c/c com o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros**Responsável pelo FUNCONTAS****Pedro José Teixeira dos Santos****Responsável pela Resenha**

Maceió, 23 de março de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 7958/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CITAÇÃO Nº 014/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. XXX.943.XXX-00, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNQUEIRO, que o Processo **TC-7958/2015** foi julgado extinto em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, conforme Decisão Monocrática com base na Súmula nº 01/2019 e nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas c/c com o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999.

Roseane de Moraes Barros Calheiros**Responsável pelo FUNCONTAS****Pedro José Teixeira dos Santos****Responsável pela Resenha**

Maceió, 23 de março de 2023.

Ministério Público de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Parecer Prévio

PARECERES, ATOS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DE CONTAS

PAR-6PMPC-721/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/7.12.013493/2021

Interessada: NILVA PRIMO FERREIRA LISBOA MARTINS

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-727/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/7.12.014873/2021

Interessada: ROSIANE MARIA GAMA WANDERLEY VIDAL

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-729/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/7.12.014913/2021

Interessado: NICOLLAS BRENO CABRAL BASTOS

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.



4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-731/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/12883/2019 I

Interessada: LEILA JATENE

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifiquo igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-734/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/7.12.016403/2022

Interessada: CLAUDICEIA NUNES DE MAGALHÃES MELO

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato.

3. Compulsando os autos, verifiquo igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-743/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/2.12.017493/2021

Interessada: SELMA MARQUES DE LIMA

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifiquo igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-746/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/2.12.010803/2022

Interessada: AURILENE SANTOS DE ALCÂNTARA

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifiquo igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-748/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/2.12.019813/2022

Interessada: MARIA SOUZA AVELINO

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifiquo igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-749/2023/6ºPC/GS



Processo TCE/AL n. TC/2.12.017323/2022

Interessada: VALDENIRA CHAGAS DOS SANTOS

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-750/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/2.12.019809/2022

Interessada: MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-726/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/2.12.017229/2022

Interessada: ROSEMARY SILVA PONTES

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-788/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/7.12.016613/2022

Interessada: MARIA HELENA SIMÃO DOS SANTOS

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-855/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/2.12.003763/2022

Interessada: ELI JASCIO PITANGA

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-856/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/7.12.021059/2022

Interessada: Soraya Silva de Jesus

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores



de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-854/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/2.12.007259/2021

Interessada: GISLEIDE LIMA DE ARAÚJO

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-859/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/2.12.010729/2022

Interessada: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-860/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/2.12.017549/2021

Interessada: MARIA CELENISE XAVIER TRINDADE

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-872/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/7.12.014963/2021

Interessada: JOSEFILDA ALVES DO NASCIMENTO

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-873/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/7.12.019653/2022

Interessada: MARIA JOSÉ DA COSTA

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-874/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/7.12.020023/2022

Interessado: AMÓS ANDRADE DA COSTA

Assunto: Pensão por morte



Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-883/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/2.12.014113/2021

Interessada: GENI RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-880/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/7.12.020043/2022

Interessada: LUCIANA SILVA DA PAZ

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-871/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/7.12.014959/2021

Interessado: THÉO LINS TEIXEIRA FREITAS

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-885/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/7.12.022119/2022

Interessada: LEILA CHRISTIANE DE VASCONCELOS MACHADO BELTRAO

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-884/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/7.12.020039/2022

Interessada: : FRANCISCLAUDIA DE SOUZA LISBOA.

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.



Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-894/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/2.12.011309/2022

Interessada: CICERA LIGIA SOARES CALADO

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-893/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/7.12.020753/2022

Interessada: JAZIR PORTELA MATOS FILHO

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-892/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/7.12.020743/2022

Interessada: TERCILA FIRMINO DE ARAUJO.

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos

Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-881/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/7.12.012973/2022

Interessada: MARIA QUITÉRIA VIEIRA DA SILVA ALCANTARA

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-891/2023/6ºPC/GS

Processo TCE/AL n. TC/2.12.020483/2022

Interessada: ANA CRISTINA SILVA

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação.

3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato.

4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 23 de Março de 2023

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 5ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

JOSIVALDO CORREIA DA SILVA

Estagiário – Responsável pela Resenha